



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00610/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.215533/2016-10**

**INTERESSADOS: MINC/SEFIC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**EMENTA:**

I – Consulta a respeito de quais providências devem ser adotadas pelo MinC, em observância ao disposto no Ofício nº 1049/2018-TCU/SECEX-SP (SEI – 0586891) e, em especial, o contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara (SEI – 0593568).

**II - Compete ao Minc cumprir integralmente a decisão do Colendo TCU, exarado no Acórdão nº 3566/2018 – 1ª Câmara, no sentido de: (I)** com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido julgadas irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; **(II)** adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido aplicadas à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e **(III)** adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido autorizadas, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

III- Considerando-se que foi exarada decisão conclusiva, no âmbito do TC 014.305/2015-1, por meio do Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, a decisão monocrática anterior prolatada pelo eminente Relator, que conferia efeito suspensivo, em relação à parte do comando decisório esculpido no Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara, perdeu o objeto, logo, o comando decisório contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara deve ser cumprido integralmente.

IV - Conclui-se, ainda, que, não existe atualmente nenhum óbice que impeça a SEINFRA de adotar todas as providências administrativas que já haviam sido definidas, por meio de específica(s) decisões exaradas no âmbito do MinC, sejam em relação à entidade ou ao então diretor presidente da entidade, decorrentes do fato desta Pasta Ministerial ter concluído pela reprovação das contas apresentadas, que ensejaram a instauração do TC 014.305/2015-1.

V - A SEINFRA pode imediatamente adotar todas as providências administrativas para reinserir o status de inadimplente à entidade, bem como restabelecer todas as providências que eventualmente estivessem suspensas em razão da decisão suspensiva exarada anteriormente pelo TCU, mas que já foi efetivamente revogada

VI - Em relação ao então diretor-presidente, todas as providências já adotadas anteriormente no âmbito do MinC, que estavam suspensas, devem ser restabelecidas.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

## I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta a respeito de quais providências devem ser adotadas pelo MinC, em observância ao disposto no Ofício nº 1049/2018-TCU/SECEX-SP (SEI – 0586891) e, em especial, o contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara (SEI – 0593568).

2. A Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA/MinC, por meio do Despacho nº 0593568/2018 (SEI – 0593568), encaminhou consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos, que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Despacho nº 0593568/2018, para detalhar os questionamentos, que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

1. Trata-se do Convênio nº 720530/2009, Firmado entre a União, representada por este Ministério da Cultura (MinC), e a entidade Commune, cujo objeto era a realização do projeto "*Comédia e Humor Brasileiros*", valor total de R\$ 1.430.336,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 1.144.268,80 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) de repasse e R\$ 286.067,20 (duzentos e oitenta e seis mil, sessenta e sete reais e vinte centavos) de contrapartida.

2. Em razão da omissão no dever de prestar contas, foi registrado a inadimplência no SICONV, em 18/02/2014, e aberto processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por este MinC, em desfavor da entidade Commune e José Augusto Lima Martin, seu diretor presidente à época.

3. O Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara (SEI nº [0089885](#)), de 09/08/2016, foi julgada irregulares as contas da Comunne, na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin, na condição de diretor presidente à época.

4. A Commune, em 15/09/2016, encaminhou expediente a este MinC (SEI nº [0115975](#)), solicitando a exclusão do seu nome como inadimplente, anexando cópia de certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) informando que o recurso apresentado, frente ao Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara, tinha sido conhecido e tinha efeito suspensivo dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do referido Acórdão.

5. Em consulta formulada à Consultoria Jurídica, quanto à possibilidade de atendimento, por parte deste Ministério da Cultura, do pedido formulado pela Commune, foi emitido o PARECER nº 479/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº [0118951](#)), que conclui pela legalidade da suspensão, por parte da União/MinC, das informações restritivas existentes nos cadastros e órgãos públicos em relação à Commune. Deste modo, foram suspensas as restrições até então registradas.

6. O Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara (SEI nº [0593561](#)), de 17/04/2018, reconheceu os recursos interpostos pela Commune para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, "*a fim de modificar os fundamentos da decisão recorrida para o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal*".

7. Diante do exposto, e considerando que não há manifestação expressa no Ofício nº 1049/2018-TCU/SECEX-SP, de 17/5/2018 (SEI nº [0586891](#)) e nem no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, de quais providências devem ser tomadas pelo MinC, sugiro o encaminhamento à Consultoria Jurídica desta Pasta, solicitando orientação quanto à possibilidade de retorno imediato da entidade como inadimplente e se há alguma restrição a ser imposta, por esta Secretaria, ao diretor presidente à época.

4. Compulsando-se os autos processuais constata-se a seguinte sequência de decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

5. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara, *ipsis litteris*:

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.3 aplicar à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

6. O Colendo TCU, por meio da Certidão 96/2016 – Serur (TC 014.305/2015-1), cientificou o MinC que ao recurso apresentado pelo interessado fora concedido efeito suspensivo, conforme abaixo transcrito:

O Assessor da Secretaria de Recursos (Serur) CERTIFICA, para os devidos fins, que, em 6/9/2016, COMMUNE, CNPJ: 05.511.440/0001/24, interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.187/2016-TCU-Primeira Câmara, nos autos do processo TC 014.305/2015-1. O recurso foi conhecido pelo Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, com efeito suspensivo em relação aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 32, incisos I e 33 da Lei 8.443/1992, estando pendente de julgamento pelo Tribunal.

7. O Egrégio TCU exarou decisão conclusiva a respeito do TC 014.305/2015-1, por meio do Acórdão 3566/2016 – TCU – 1ª Câmara, no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Commune e José Augusto Lima Marin contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar os fundamentos da decisão recorrida para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

8. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

9. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de quais providências devem ser adotadas pelo MinC, em observância ao disposto no Ofício nº 1049/2018-TCU/SECEX-SP (SEI – 0586891) e, em especial, o contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara (SEI – 0593568).

10. Por ser bastante elucidativo, transcrevem-se excertos do Voto do Eminentíssimo Ministro Relator do Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, *ipsis litteris*:

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por José Augusto Lima Marin e pela entidade Commune contra o Acórdão 5.187/2016-1ª Câmara, no qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas desses responsáveis relativamente ao Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530), condenando-os solidariamente em débito correspondente ao montante federal transferido por intermédio do ajuste e aplicando-lhes multa individual de R\$ 170.000,00.

2. O convênio teve vigência de 31/12/2009 a 29/4/2013 e seus valores, no total de R\$ 1.430.336,00, dos quais R\$ 1.144.268,80 provenientes da União, destinavam-se à realização do projeto “Comédia e Humor Brasileiros”, classificado como programa especial de infraestrutura cultural, que tinha por objeto a capacitação de jovens das classes C, D e E na criação de quadros de humor para a televisão por meio da formação como roteiristas, atores e diretores.

3. A instauração da tomada de contas especial teve por fundamento a omissão no dever de prestar contas.

4. Neste Tribunal, foi feita a citação da entidade e de seu então Diretor-Geral, José Augusto Lima Marin, que permaneceram silentes, motivo pelo qual foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No presente recurso, os responsáveis alegam, em essência, que:

5.1. Não houve citação válida, uma vez que o aviso de recebimento enviado à entidade foi assinado por pessoa sem poderes estatutários para tanto e o endereçado a José Augusto Marin por pessoa que lhe seria estranha. Para os recorrentes, uma vez verificado que os avisos não foram assinados pelos destinatários, deveria o TCU, por questão de cautela, ter determinado a refazimento dos atos, mormente ante a evidência de que as notificações que precederam a instauração do processo de tomadas de contas especial foram encaminhadas para endereços equivocados.

5.2. Encaminharam ao Ministério da Cultura a prestação de contas final do convênio, a qual teria sido extraviada. Acostam aos autos documentação comprobatória de tal alegação, reapresentando, no presente recurso, as referidas contas, a fim de demonstrar a regularidade dos atos praticados, a correta aplicação dos recursos e a execução do projeto, de modo a afastar a presunção de irregularidade e de dano ao erário.

5.3. Houve, portanto, erro da premissa que justificou a abertura da TCE, configurando-se verdadeiro abuso, porquanto os recorrentes cumpriram com todas as suas obrigações e não poderiam ter sofrido cominações advindas do extravio interno de documentos.

5.4. Sempre agiram com a mais estrita boa-fé e jamais se negaram a prestar contas. Juntam documentos que comprovam a apresentação, em 22/12/2011, da prestação de contas parcial do ajuste, referente à primeira e segunda parcelas, equivalentes a mais de 80% do projeto, e que, apesar disso, somente em 20/2/2013 foi repassada a terceira e última parcela.

5.5. Houve ainda a realização, em 28/11/2011, pelo órgão concedente, de vistoria in loco, que concluiu que a situação da execução do objeto era regular, com restrições de natureza formal apenas.

6. A preliminar de nulidade da citação não procede.

7. Nos termos do art. 22 da Lei 8.443/1992, art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 e art. 179 do Regimento Interno, a citação é válida quando entregue no endereço do responsável, ainda que a pessoa diversa do citado, conforme ocorrido no presente caso. A legalidade de tal procedimento já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, a exemplo do MS 27.427/AgR, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, do qual se extrai o seguinte excerto de ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (...) CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.”

8. No voto condutor do julgado acima, o Relator expressamente menciona que, “sobre a questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.816 AgR (Rel. Min. Eros Grau, DJ 4/8/2006), reconheceu a validade da comunicação mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, conforme previsão constante do inciso II do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”.

9. E o fato de notificações efetuadas no âmbito do órgão concedente eventualmente terem sido encaminhadas a “endereços equivocados”, como alegado, em nada afeta a citação feita pelo Tribunal, consoante pacífica jurisprudência desta Casa que diz que a falha de notificação na fase interna da TCE não implica vício, eis que é na fase externa do processo, iniciada com sua autuação no TCU, que se torna imprescindível a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante citação válida do responsável. Nessa linha, os Acórdãos 6.941/2015-1ª Câmara, 874/2016-1ª Câmara, 4.938/2016-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara, 2.437/2015-Plenário e 1.552/2016-Plenário, entre inúmeros outros.

10. Quanto às demais alegações, as análises mostram que, de fato, houve a entrega da prestação de contas final ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, a qual presumivelmente se extraviou,

acarretando a instauração da tomada de contas especial e posterior conclusão pela omissão no dever de prestar contas.

11. De outra parte, os documentos ora apresentados a título de prestação de contas não foram considerados aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.

12. Os extratos bancários abrangem o período de 2/1/2009 a 8/4/2010, imediatamente anterior à liberação dos recursos do convênio, cujas primeiras parcelas foram creditadas em 17/5/2010. Tal circunstância, de pronto, implica dificuldades no estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores repassados e os dispêndios efetuados.

13. Não bastasse isso, a unidade técnica aponta ainda outras inconsistências nos documentos, expostas em sua instrução, nos seguintes termos:

*“7.4. Além disso, verifica-se que, não obstante as numerosas notas fiscais apresentadas, os documentos que comprovam pagamentos efetivamente realizados (comprovantes de TED e DOC, e autenticações mecânicas em boletos bancários) perfazem a importância de R\$ 227.775,01, muito aquém da soma dos recursos do convênio geridos pela entidade. E mesmo esse montante não pode ser excluído do débito imputado aos responsáveis, ante a ausência dos extratos bancários relativos ao período de vigência do convênio, o que, conforme já referido, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos transferidos.*

*7.5. Entre os documentos apresentados, constam contas de água, energia, telefone e celular, além de despesas com serviços gerais e material de limpeza, as quais constituem despesas presumivelmente relacionadas ao funcionamento normal da entidade, não tendo, pelos elementos dos autos, qualquer relação direta com a execução do convênio em questão. Também constam despesas de aluguel e IPTU cujos objetos não estão especificados, e muito menos sua relação com o objeto do convênio em questão. Assim, mesmo aqueles entre os documentos acima que estão acompanhados da comprovação do efetivo pagamento não foram considerados no valor efetivamente pago mencionado no parágrafo anterior.*

*7.6. Constam também declarações da própria Commune, sem assinatura, afirmando haver cedido equipamento de Datashow, ao custo de R\$ 2.000,00 e sala de espetáculos, ao custo de R\$ 8.000,00. Presume-se que tais despesas estejam inseridas na contrapartida da entidade no valor de R\$ 286.067,20. Além disso, ressalte-se que não se identificou qualquer outra despesa que possa ser classificada como contrapartida da entidade.*

*7.7. Outra circunstância digna de nota diz respeito à extrema semelhança na configuração e no preenchimento das notas fiscais emitidas pelas empresas L.E.Z. Produções e Eventos Artísticos Ltda., Zaira Produção, Locação e Eventos Ltda. e K.A.T. Comércio e Eventos Artísticos Locação e Vídeo Ltda. O preenchimento das notas fiscais é padronizado, mesmo se tratando de três pessoas jurídicas distintas. Nota-se ainda que as notas fiscais foram confeccionadas na mesma gráfica (‘Benedita Pereira Artes Gráficas – ME’). Além disso, as três empresas funcionam no mesmo prédio, Rua Carlos Galhardo, 106, Vila Cavaton, São Paulo-SP; variando apenas o número da sala: 3, 1 e 2, respectivamente.*

*7.8. Os indícios acima não são suficientes para formar qualquer juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos apresentados, mas revelam a necessidade de tais pontos sejam esclarecidos pela entidade, para a perfeita comprovação da boa e regular gestão dos recursos a ela transferidos.”*

14. Com relação à vistoria in loco feita pelo concedente em 28/11/2011, que aponta restrições de natureza formal e foi mencionada pelos recorrentes como evidência da regularidade da consecução de parte do objeto do convênio, vale dizer que o respectivo relatório já indicava a existência de divergências na execução do projeto e a realização de despesas não previstas.

15. Muito embora o resultado da vistoria, além da própria prestação de contas parcial do ajuste, tenha servido para fins de liberação da última parcela pactuada, as deficiências relacionadas à execução financeira, sobretudo a ausência de nexo causal entre os recursos do convênio e a consecução do seu objeto, impedem a demonstração final da boa e regular aplicação dos valores públicos geridos, cabendo assim negar provimento às razões recursais nesse ponto.

16. De qualquer maneira, restando afastada a omissão no dever de prestar contas, há de se prover parcialmente o recurso, de modo apenas a alterar para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, concordando com as análises da Serur, endossadas pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

11. Compulsando-se as manifestações do Egrégio TCU acima transcritas, pode-se asseverar que:

- o Por meio do Acórdão nº 5187/2016 – 1ª Câmara, a Corte de Contas da União decidiu: **(I)** com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; **(II)** aplicar à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e **(III)** autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.
- o Em razão dos interessados terem apresentado Recurso de Reconsideração, o eminente Relator conheceu do recurso e conferiu efeito suspensivo, aos comandos acima transcritos.
- o Quando do julgamento conclusivo do TC 014.305/2015-1, por meio do Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, o Egrégio TCU decidiu por conferir provimento parcial ao recurso, apenas para modificar os fundamentos da decisão recorrida para o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992 e o art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, mantendo-se integralmente os demais comandos decisórios exarados no Acórdão nº 5187/2016 – 1ª Câmara, haja vista que o Tribunal entendeu que “*de fato, houve a entrega da prestação de contas final ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, a qual presumivelmente se extraviou, acarretando a instauração da tomada de contas especial e posterior conclusão pela omissão no dever de prestar contas*”, todavia, entendeu, também, que, “*os documentos ora apresentados a título de prestação de contas não foram considerados aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos*”.

12. Considerando-se que foi exarada decisão conclusiva, no âmbito do TC 014.305/2015-1, por meio do Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, a decisão monocrática anterior prolatada pelo eminente Relator, que conferia efeito suspensivo, em relação à parte do comando decisório esculpido no Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara, perdeu o objeto, logo, o comando decisório contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara deve ser cumprido integralmente.

13. Cumpre esclarecer que, as decisões e providências adotadas pelo MinC que estavam suspensas, e que agora não estão mais, são absolutamente distintas e autônomas em relação às decisões e providências exaradas pelo Egrégio TCU, em razão da independência entre as instâncias.

13. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe atualmente nenhum óbice que impeça a SEINFRA de adotar todas as providências administrativas que já haviam sido definidas, por meio de específica(s) decisões exaradas no âmbito do MinC, sejam em relação à entidade ou ao então diretor presidente da entidade, decorrentes do fato desta Pasta Ministerial ter concluído pela reprovação das contas apresentadas, que ensejaram a instauração do TC 014.305/2015-1.

14. Sendo assim, a SEINFRA pode imediatamente adotar todas as providências administrativas para reinserir o status de inadimplente à entidade, bem como restabelecer todas as providências que eventualmente estivessem suspensas em razão da decisão suspensiva exarada anteriormente pelo TCU, mas que já foi efetivamente revogada.

15. Em relação ao então diretor-presidente, todas as providências já adotadas anteriormente no âmbito do MinC, que estavam suspensas, devem ser restabelecidas

### III. CONCLUSÃO.

**13. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: Compete ao MinC cumprir integralmente a decisão do Colendo TCU, exarado no Acórdão nº 3566/2018 – 1ª Câmara, no sentido de: (I) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido julgadas irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada,**

até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; **(II)** adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido aplicadas à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e **(III)** adotar as providências administrativas cabíveis ao MinC, em razão de terem sido autorizadas, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; **(IV)** considerando-se que foi exarada decisão conclusiva, no âmbito do TC 014.305/2015-1, por meio do Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara, a decisão monocrática anterior prolatada pelo eminente Relator, que conferia efeito suspensivo, em relação à parte do comando decisório esculpido no Acórdão nº 5187/2016-TCU-1ª Câmara, perdeu o objeto, logo, o comando decisório contido no Acórdão nº 3566/2018-TCU-1ª Câmara deve ser cumprido integralmente; **(V)** conclui-se, ainda, que, não existe atualmente nenhum óbice que impeça a SEINFRA de adotar todas as providências administrativas que já haviam sido definidas, por meio de específica(s) decisões exaradas no âmbito do MinC, sejam em relação à entidade ou ao então diretor presidente da entidade, decorrentes do fato desta Pasta Ministerial ter concluído pela reprovação das contas apresentadas, que ensejaram a instauração do TC 014.305/2015-1; **(VI)** a SEINFRA pode imediatamente adotar todas as providências administrativas para reinserir o status de inadimplente à entidade, bem como restabelecer todas as providências que eventualmente estivessem suspensas em razão da decisão suspensiva exarada anteriormente pelo TCU, mas que já foi efetivamente revogada; e **(VII)** em relação ao então diretor-presidente, todas as providências já adotadas anteriormente no âmbito do MinC, que estavam suspensas, devem ser restabelecidas.

14. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à SEINFRA/MinC

Brasília, 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400215533201610 e da chave de acesso f2af8e0b

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 182999454 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 17-10-2018 16:09. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---